

**AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS-
PROCURADORIA- GERAL DE JUSTIÇA**

PROCESSO SIAD: Nº 193/2024

UNIDADE: 1091012

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3891.0049481/2024-05

**METODO SYSTEM COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES
E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.343.712/0001-52, alhures qualificada no pregão eletrônico de número epigrafado, por seu representante que infra a representa, vem ofertar as presentes **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** em face do recurso interposto por **PHOENIX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA ELETRONICA LTDA**, fazendo-o com finsas nos seguintes fatos e fundamentos.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre observar que a **METODO SYSTEM
COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA**

TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA tomou ciência da interposição do recurso administrativo pela **PHOENIX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA ELETRONICA LTDA** e, considerando que é de 03 dias úteis o prazo para apresentar contrarrazões, findando em 15 de outubro de 2024, tem-se que é tempestiva a presente manifestação.

2- DOS FATOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS fez publicar o Edital de Licitação, modalidade pregão eletrônico, para a prestação do serviço de monitoramento eletrônico, com inclusão de fornecimento de equipamentos, e dos serviços de instalação, de desinstalação/reinstalação, de manutenção (com troca e reposição total de peças) e de monitoramento de todos os dispositivos de segurança eletrônica que compõem o sistema, conforme especificações e condições constantes neste Edital e seus anexos.

Na fase de lances, foram avaliadas as propostas e, aplicando-se as diretrizes previstas no edital, a **METODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** sagrou-se como vencedora.

Contudo, inconformada com o resultado final, que se deu em razão da **MÉTODO SYSTEM** ter apresentado uma proposta mais

vantajosa para a Administração, a **PHOENIX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA ELETRONICA LTDA** interpôs recurso administrativo.

Ocorre que, conforme restará demonstrado, o recurso apresentado não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, apresenta a recorrida as contrarrazões de recurso para demonstrar que todos os argumentos apresentados pela Recorrente **PHOENIX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA ELETRONICA LTDA** apenas refletem a sua mera insatisfação com o resultado, sem que se extraia qualquer fundamento concreto, com base na lei e edital, e que possa ser sustentado.

A recorrente **PHOENIX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA ELETRONICA LTDA** alega que a recorrida não atende ao requerido no edital, entretanto, o que ocorre é que a recorrente tenta distorcer a realidade, querendo, a todo custo sagrar-se vencedora.

Para isso, desqualifica a proposta da recorrida e alega que deve retornar ao certame por ter apresentado a proposta de menor valor. Veja-se:

Várias são as circunstâncias que, com o máximo respeito, evidenciam o desacerto das conclusões e permitem o retorno da proposta da Recorrente ao certame, eis que se mostra a mais vantajosa entre as concorrentes e, ao mesmo tempo, plausível, com reconhecimentos patentes pelo agente processante responsável pela condução do processo e daqueles que o auxiliaram até aqui.

Ocorre que, a proposta de menor valor nem sempre é a mais vantajosa para a Administração Pública, como será demonstrado a seguir.

Primeiramente, há que ser mencionado que a recorrente, durante todo o procedimento, demonstrou que não tem domínio do uso da plataforma COMPRASMG e que sequer observaram o contido no edital, conforme poderá ser observado abaixo:

Em dado momento a Recorrente (mas não só ela) manifestou interesse em recorrer, e o Pregoeiro disse que não era o momento adequado. Quando admitiu essa possibilidade no primeiro momento tido por adequado no entendimento do agente, a Recorrente tentou três vezes no sistema e, sem êxito, informou no *chat* ao pregoeiro que a falha estava impedindo, mas que registrava também no *chat* esse interesse.

Nesse contexto, a Recorrente se via obrigada a recorrer, embora não tivesse o amparo do sistema e nem concorde que o momento adequado já era aquele.

Em dado momento a Recorrente (mas não só ela) manifestou interesse em recorrer, e o Pregoeiro disse que não era o momento adequado. Quando admitiu essa possibilidade no primeiro momento tido por adequado no entendimento do agente, a Recorrente tentou três vezes no sistema e, sem êxito, informou no *chat* ao pregoeiro que a falha estava impedindo, mas que registrava também no *chat* esse interesse.

E, pelas suas razões de recurso, é possível perceber que a recorrente não tem conhecimento do procedimento licitatório ou, então, usa de má-fé ao apresentar argumentos vazios em suas razões de recurso. Perceba-se:

O primeiro argumento singelo que revela essa condição de exequibilidade e vantajosidade é o fato de o douto Pregoeiro aceitar a proposta classificada com o segundo preço, apenas 3,8% superior ao da ora Recorrente, e ainda pedir a ela, em negociação pública do certame, que diminua seu preço. Se aquela certamista com o segundo preço diminuir seu preço em 2,0%, por exemplo, a diferença entre ambas será de menos de 2%, o que demonstra equivalência de risco, embora uma seja considerada inexequível e outra exequível por um critério absolutamente injustificável. Ou ainda, mesmo que não aceite diminuir seu preço a ínfima diferença não desigualava as duas ofertas bem próximas e, menos ainda, na presunção de inexequibilidade legal e regrada pelo edital.

Se todos forem tratados de forma parificada em relação à Recorrente, a licitação resultará fracassada, eis que devem ser igualmente alijados por inexequibilidade da proposta ou a isonomia não será observada. Porém, a decisão de negociar desconto com quem tem preço apenas 3,8% superior ao da Recorrente é um reconhecimento inarredável de que as pesquisas prévias ao certame e estudos do ente licitante passaram bem longe da realidade em disputa. Como é possível ou coerente seguir pedindo desconto a quem se alega inexequível logo abaixo da inexequível da bem próxima proposta Recorrente?

Primeiramente, cumpre destacar que o valor ofertado pela empresa Phoenix foi de R\$ 3.362.410,50, enquanto o valor ofertado pela empresa Método foi de R\$ 3.690.000,00. Assim, a diferença percentual entre os valores ofertados é de aproximadamente 9,8%, e não de 3,8%, conforme alegado pela empresa Phoenix.

Importante também esclarecer que a desclassificação da empresa Phoenix não decorreu da diferença de valores, mas sim da incapacidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Veja-se o que a pregoeira informou no chat da sessão:

Titular da sessão

para Lote 1 -

26/09/2024 10:06:14

Srs. licitantes, informo que a PROPOSTA e DOCUMENTOS do licitante F000191 (PHOENIX TEC. EM SEG. ELETRÔNICA) foram analisados tecnicamente pelo(a) servidor(a) Samuel Márcio da Luz, representando a unidade gestora da contratação (DSEG), que opinou pela sua REPROVAÇÃO, sob os seguintes fundamentos:

Titular da sessão

para Lote 1 -

26/09/2024 10:06:40

Considerando os arts. 59, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/21, 31 do Decreto Estadual n.º 48.723/23, bem como o item 6.6 do Edital e que no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração e que a proposta do licitante arrematante apresentava valores com indício de inexequibilidade, considerando ainda que o entendimento jurídico de uma forma geral é que o simples fato da proposta estar abaixo de 50% do valor de referência não é suficiente para comprovar sua inexequibilidade, e ainda que não cabe ao setor público negar uma proposta vantajosa de ofício, solicitamos ao fornecedor que demonstrasse sua capacidade de executar de forma plena o objeto da licitação.

Titular da sessão

para Lote 1 -

26/09/2024 10:07:00

Após análise dos documentos instrutórios 8120349 apresentados pela licitante Phoenix Tecnologia em Segurança Eletrônica arrematante do referido processo, a fim de comprovar a exequibilidade de sua proposta comercial readequada 8102977, apresentamos as seguintes considerações: 1. DO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DOS

EQUIPAMENTOS: A licitante apresenta como prova da exequibilidade de preços dos equipamentos o orçamento de sua fornecedora, AZUL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA bem como uma planilha de custos para aquisição dos equipamentos onde a soma dos valores do fornecimento, impostos e lucro perfazem o total de R\$ 935.010,85 (novecentos e trinta e cinco mil, dez reais e oitenta e cinco centavos).

Titular da sessão

para Lote 1 -

26/09/2024 10:07:20

Em sua proposta comercial estratificada verificamos que os itens 1 a 9 (equipamentos) será fornecido ao Ministério Público pelo valor de R\$ 774.075,50 (setecentos e setenta e quatro mil, setenta e cinco reais e cinquenta centavos. Observando somente os valores apresentados já se entende que a empresa está operando com prejuízo, o que de início poderíamos entender como aceitável, se a empresa estivesse optando por trabalhar com prejuízo no fornecimento de equipamentos e aumentando seus lucros no serviço.

Titular da sessão

para Lote 1 -

26/09/2024 10:07:36

Porém, somando-se ao fato do prejuízo apresentado no fornecimento dos equipamentos, a empresa considerou apenas os valores de aquisição dos equipamentos, deixando de considerar que os equipamentos deverão ser entregues instalados nas diversas unidades do Ministério Público espalhadas por todo o extenso território do Estado de Minas Gerais. Tendo a empresa apresentado valores de fornecimento com prejuízo e desconsiderado reserva de valores para realizar as instalações solicitadas no edital, entendemos que a proposta se torna inexecutável.

Titular da sessão

para Lote 1 -

26/09/2024 10:07:55

2.DOS SERVIÇOS: Para justificar os valores dos serviços, a empresa anexa ao processo o Termo Aditivo ao contrato 188/2018 de prestação de serviço de manutenção e monitoramento de sistema de alarmes assinado com esta Procuradoria Geral de Justiça.

Titular da sessão

para Lote 1 -

26/09/2024 10:08:06

No contrato verificamos que os valores praticados para os serviços de manutenção e monitoramento dos alarmes somados é de R\$ 237,64 (duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) por sede, que multiplicados por 340 unidades e por 36 meses perfazem um valor total de R\$ 2.908.713,60 (dois milhões, novecentos e oito mil, setecentos e treze reais e sessenta centavos).

Titular da sessão

para Lote 1 -

26/09/2024 10:08:22

Em sua proposta estratificada a licitante apresenta um valor de R\$ 2.570.400,00 (dois milhões, quinhentos e setenta mil e quatrocentos reais) valor abaixo do que pratica atualmente.

Titular da sessão

para Lote 1 -

26/09/2024 10:08:33

3.DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE: Na declaração de exequibilidade apresentada o representante legal da empresa se compromete a cumprir as normas editalícias e garante que não terá problemas em cumprir

o contrato com os valores propostos, porém a documentação apresentada não fornece embasamento para tal.

Titular da sessão

para Lote 1 -

26/09/2024 10:08:45

4.CONCLUSÃO Da análise realizada, entendemos que os documentos apresentados pela licitante não demonstram sua exequibilidade, porém, considerando que a matéria é de natureza administrativa/jurídica e não puramente técnica, apresentamos o parecer para essa Diretoria.

Nota-se, pois, que a recorrente não conseguiu demonstrar que sua proposta é exequível, razão pela qual, foi sabidamente desclassificada.

Nesse ponto, tem-se demonstrado, portanto, que a proposta de menor valor não é a mais adequada e vantajosa para a Administração, que não poderá contratar apenas com base em preço e ver-se diante de uma situação de inexequibilidade do contrato.

Lado outro, conforme consta em seu recurso, a recorrente mais uma vez distorce a realidade e alega que poderiam ser instalados 221 equipamentos, contrariando o que diz o edital. Veja-se:

Se esqueceu o decisor nesse ponto que o próprio ato convocatório trouxe outras condições do negócio expostas, como por exemplo, a informação de que, ao invés de serem instalados 340 equipamentos, esse número pode ser reduzido para 221 (item 2.1 do APENSO ÚNICO - caderno de especificação), ou seja, uma redução de aproximadamente 35%, se considerado o menor valor a partir do máximo de serviços quanto ao fornecimento alvo e relevante, o ponto fulcral do certame, que impacta vigorosamente no custo e no preço final.

Essa larga diferença de quantitativo de serviço é uma margem amplíssima de imprecisão que não pode ser desprezada no negócio e as contas realizadas no julgamento não a consideram, erro simplório que quem está do outro lado do balcão não comete para disputar em um mercado competitivo, até porque não seriam apenas os custos de equipamentos, mas também de mobilização e custos da logística de instalação. Prova disso é o elevado número de competidores que ofertaram menos do que 50% por cento do valor orçado pelo ente licitante, a essa altura já percebendo o afastamento do edital da realidade do negócio.

Só é certo, pois, que serão adquiridos 221 equipamentos para substituir os já instalados, e não é certa a necessidade dos demais. O edital deve conter objeto certo e determinado e o certo seria fixar um quantitativo e valor exatos, para depois, se fosse o caso, acrescentar, por exemplo, até 50% como autoriza o art. 125 da Lei nº

A alegação da empresa Phoenix , no sentido de que seria necessária a instalação de apenas 221 sistemas de alarme, é equivocada. O edital é claro ao estabelecer que devem ser considerados o fornecimento e a instalação de 340 sistemas de alarme. Veja-se o disposto no item 2.2 do edital:

2.2) FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO

Fornecimento e instalação de 340 sistemas de alarme, com os equipamentos discriminados neste caderno de

especificações técnicas e em conformidade com os procedimentos descritos no item 1. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS - Etapa 3.

Além da instalação de 340 sistemas de alarme, devem ser considerados os serviços de manutenção e monitoramento para 340 localidades, e não para 221 sistemas, conforme alegado pela empresa Phoenix. Ademais, o valor apresentado deverá ser rateado proporcionalmente entre os 340 pontos de atendimento.

Veja-se o que diz o edital:

ESCOPO DO PROJETO

2.1. MONITORAMENTO e MANUTENÇÃO

Durante os 36 (trinta e seis) meses de vigência contratual, está prevista a instalação de 119 (cento e dezenove) novos sistemas de alarme nas edificações que ainda não contam com tal proteção, bem como naquelas unidades ministeriais que vierem a ser inauguradas nesse período e a substituição das 221 centrais já instaladas.

Item	QTD	UND	Especificações do Item
11	01	Un.	Serviço de manutenção e reparo nos sistemas de alarme, incluindo troca e reposição de peças, equipamentos, materiais

				<p>e acessórios, pelo período de 36 MESES</p> <p>A licitante terá como referência para formação do preço a quantidade de equipamentos e número de cidades indicadas neste Termo de Referência e seu Apenso.</p> <p>O valor total mensal indicado pelo licitante será rateado entre 340 pontos de atendimento, a fim de formar o preço unitário, se valendo do mesmo parâmetro para o valor anual total.</p>	
12	01	Un.		<p>Serviço de Monitoramento de Alarme 24 horas em 340 pontos, com fornecimento e manutenção do CHIP e plano de Dados para comunicação 3G/4G, conforme especificações deste termo de referência e seu apenso.</p> <p>“A licitante terá como</p>	

				<p>referência para formação do preço a quantidade de equipamentos e número de cidades indicadas nesse Termo de Referência. “</p> <p>O valor total mensal indicado pelo licitante será rateado entre 340 pontos de atendimento, a fim de formar o preço unitário, se valendo do mesmo parâmetro para o valor anual total.</p>	
--	--	--	--	--	--

Em outra parte de seu recurso, a recorrente alega que a recorrida irá terceirizar o serviço e não apresenta atestado de capacidade da empresa terceirizada que indica para prestação.

Na parte de habilitação é importante observar que a MÉTODO não apresenta atestado de capacidade da empresa da Terceirizada que indica para a prestação e isso tem várias implicações, a primeira delas um flagrante desrespeito que configura desconformidade da proposta em relação ao edital, que assim dispõe:

Se a MÉTODO confessa que irá terceirizar, então deveria comprovar a aptidão da empresa terceirada que irá prestar os serviços de monitoramento, a qual ele afirma que irá terceirizar este serviço.

Mais uma falácia da recorrente, que tem argumentos vazios, já que em nenhum momento a empresa Método afirmou que terceirizaria o serviço de monitoramento. Entretanto, faz-se ressaltar que se fosse o caso de realizar a terceirização, tem-se que essa prática é permitida pelo edital.

O atestado de capacidade técnica apresentado está em nome da própria Método, ora recorrida. O que foi demonstrado, na exequibilidade de nossa proposta, foram dois orçamentos de empresas de monitoramento, evidenciando que o serviço pode ser terceirizado com valores exequíveis, conforme disposto no item 10 do edital.

Veja-se o que diz o edital:

10.1. É admitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

a) a subcontratação fica limitada aos serviços prestados no item 12 do lote único;

Disso, sem qualquer razão os argumentos da recorrente, que apenas demonstra sua insatisfação com o resultado.

E, não bastassem as alegações acima, ainda completa:

Porém, ainda outra conclusão se verifica a partir dessa tentativa do expediente de viabilizar a contratação de quem é claramente desqualificado (sem demonstração formal de habilitação como exige o edital).

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à recorrente, já que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Método, emitido pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, demonstra sua qualificação técnica superior aos quantitativos exigidos pelo edital.

Dessa forma, é de se perceber que as alegações da **PHOENIX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA ELETRONICA LTDA** são vazias e desprovidas de qualquer fundamento, sendo falaciosos os argumentos da recorrente, já que a recorrida apresentou todos os documentos necessários e atendeu a todos os pontos do edital, demonstrando que sua proposta é exequível e a mais vantajosa para a Administração.

Dito isso, tem-se que as contrarrazões de recurso têm por objetivo demonstrar que todos os argumentos apresentados pela Recorrente **PHOENIX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA ELETRONICA LTDA** apenas refletem a sua mera insatisfação com o resultado da licitação, sem que se extraia qualquer fundamento concreto, com base na lei e edital, e que possa ser sustentado.

Perceba-se que a MÉTODO apresentou sua proposta, acompanhada de todos os documentos exigidos, dentro dos parâmetros do instrumento convocatório vinculativo, obedecendo, pois, aos princípios da legalidade, economicidade e, por essa razão, foi habilitada no certame.

Resta claro, portanto, que os argumentos apresentados pela Recorrente não podem ser considerados, pelos fundamentos apresentados supra.

II. CONCLUSÃO

Por tudo que ficou acima exposto, é de notar que todos os argumentos da recorrente apenas refletem uma insatisfação quanto ao resultado. Contudo, não há um argumento concreto sequer no seu recurso.

Nota-se, ainda, que a recorrida atendeu ao que se tem previsto no edital, documento o qual, ao longo do processo licitatório, ressalta e respeita, a bem da segurança jurídica e tratamento igualitário entre as partes.

Assim sendo, ante a todo exposto, com embasamento nos fatos e fundamentos retro declinados, bem como nos áureos suplementos a serem acrescentados pelas autoridades julgadoras do presente recurso, requer que seja negado provimento ao recurso apresentado, por serem flagrantemente insubsistentes as alegações recursais realizadas, mantendo-se incólume a decisão externada.

Pelo que se pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2024.



MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO DE EQUIP. PARA TELECOM. E SERV. LTDA

CNPJ: 07.346.478/0001-17

EMMERSON RICIERI BRITO

DIRETOR SÓCIO

CI: M-4.798.271

CPF: 736.174.746-91